



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.546, DE 2023**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a regulamentação dos acessórios utilizados nas provas equestres, visando garantir a integridade física dos animais envolvidos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1542/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a regulamentação dos acessórios utilizados nas provas equestres, visando garantir a integridade física dos animais envolvidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar os acessórios utilizados nas provas equestres, visando garantir a integridade física dos animais envolvidos.

Art. 2º Os acessórios utilizados em provas equestres compreendem freios, bridões, gamarras, esporas, reios e chicotes, que devem seguir as seguintes normas e especificações:

### I – Freios e bridões:

a) Devem ser fabricados com materiais de qualidade e sem rebarbas ou elementos cortantes;

b) O tamanho e a forma devem ser adequados à anatomia do animal, de modo que não lhe cause lesão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239190589800>



LexEdit

\* C D 2 3 9 1 9 0 5 8 9 8 0 0 \*

## II – Gamarras:

- a) Devem ser ajustadas de forma a permitir a respiração normal do animal;
- b) Devem ser utilizadas com guias adequadas, não ultrapassando o comprimento permitido de acordo com as regras da prova equestre.

## III – Esporas:

- a) Devem ter pontas arredondadas e não cortantes;
- b) O uso de esporas deve ser limitado a situações específicas e justificadas, sempre visando a integridade física do animal.

## IV – Reios e chicotes:

- a) Devem ser fabricados com materiais flexíveis e não cortantes;
- b) O uso de reios e chicotes deve ser limitado a situações específicas e justificadas, sempre com o objetivo de orientação e não de punição ao animal;
- c) Fica proibido o uso de reios e chicotes que causem lesões, marcas ou hematomas nos animais.
- d) a martingale e outros equipamentos utilizados para controlar a posição da cabeça do animal deverão ser ajustados de forma a permitir a movimentação natural do animal, sem causar lesões.
- e) O hackmore e outros acessórios que atuem como alternativas aos freios e bridões deverão ser utilizados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei, garantindo a integridade física dos animais.

Art. 3º Os organizadores das provas equestres são responsáveis por garantir o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, devendo:



LexEdit  
\* C D 2 3 9 1 9 0 5 8 9 8 0 \*

I – Fiscalizar o uso adequado dos acessórios pelos participantes;

II – Desclassificar e/ou penalizar os competidores que não cumprirem as normas estabelecidas;

III – Notificar as autoridades competentes em caso de maus-tratos ou uso inadequado dos acessórios que causem lesões aos animais.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções civis e penais aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

As provas equestres são manifestações culturais nacionais, reconhecidas pela Lei 13.364/2016, constituindo importantes eventos que reúnem atletas, profissionais e admiradores do universo equestre.

A preocupação com o bem-estar animal é prioridade para todos aqueles envolvidos com a realização das provas equestres, sendo, assim, fundamental regulamentar os acessórios utilizados, visando garantir a integridade física dos animais envolvidos, proibindo aqueles que possam lhes causar lesões.

Ao estabelecer normas claras e objetivas, o Projeto de Lei contribui para a conscientização e o respeito aos animais e de práticas que visem sua integridade física.



Diante do exposto, espera-se que o presente Projeto de Lei seja aprovado pelos nobres colegas parlamentares, reafirmando nosso compromisso com a ética e o respeito aos animais em todas as atividades que envolvam sua participação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



**Capitão Augusto  
Deputado Federal**



\* C D 2 3 9 1 9 0 5 8 9 8 0 0 \* LexEdit

